



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.469 - RJ (2011/0043729-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NELSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO : NELSON PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI 10.322/2010. DECISÃO IMPUGNADA. PUBLICAÇÃO. DATA ANTERIOR. NÃO APLICAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. CÓPIAS DE ACÓRDÃOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As modificações introduzidas pela Lei 10.322/2010 não se aplicam a agravo de instrumento interposto contra decisão publicada em data anterior à sua vigência. Precedentes.
2. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC (antes da modificação introduzida pela Lei 12.322/2010), dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.
3. As cópias do acórdão recorrido e dos correspondentes embargos de declaração são consideradas peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
4. A fim de permitir a aferição da tempestividade do recurso especial, a juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão impugnado é peça obrigatória à formação do instrumento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.469 - RJ (2011/0043729-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Nelson Pereira Filho contra decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de defeito na formação do instrumento, por não terem sido juntadas cópias dos acórdãos no recurso de apelação e nos embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de intimação (fl. 53).

Sustenta o agravante que a petição do agravo de instrumento e das respectivas contrarrazões deveriam ter sido juntadas aos autos do recurso especial do qual extraído, em razão de o recurso ter sido processado na vigência da Lei 12.322/2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.469 - RJ (2011/0043729-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão o agravante.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a lei que rege o recurso é a que está em vigor no momento da publicação da decisão impugnada. Nesse sentido, destaco, entre muitos outros, recente julgado da Corte Especial deste Tribunal, cuja ementa encontra-se assim redigida:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(ERESP 740.530/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 3.6.2011)

Anoto que a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 29.7.2010 (fl. 38) e o presente recurso foi interposto em 5.8.2010 (fl. 3), muito tempo antes, portanto, da edição da Lei 10.322/2010, que teve vigência após 90 dias de sua publicação, em 10.9.2010, motivo pelo qual a referida norma não tem incidência, no caso em exame, conforme precedente específico da 4ª Turma, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 01.09.2010, a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 10.09.2010, com vacatio legis de 90 dias.

(...),

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG 1.372.656/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 16.8.2011)

Diante disso, aplica-se a pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de que cabe ao agravante o dever de instruir o traslado com as peças obrigatórias para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC (antes da modificação introduzida pela Lei 12.322/2010), dentre elas as cópias dos acórdãos proferidos no recurso de apelação e nos embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de intimação, cujas ausências constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso. Também é firme a jurisprudência no sentido de que não é possível suprir a deficiência de formação do traslado após o ato de interposição do recurso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Deste modo, não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia integral do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de atender ao comando do art. 544, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie.

3. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância *a quo*, sendo vedada a abertura de prazo para a sua regularização nesta instância especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 803.674/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª TURMA, DJ 10/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 508 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COFINS.

1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante. Precedentes: (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 17/05/2004); AgRg AG 543738/PR. Rel. Min.

Franciulli Netto. DJ 20/09/2004); (AgRg no AG 535.304/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 19/04/2004); (AgRg no AG 368.630/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 18/06/2001).

2. *In casu*, a ora embargante não juntou aos presentes autos do agravo os embargos de declaração interpostos na instância de origem, e que suspenderam o prazo para a interposição do apelo nobre.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 732.017/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28/09/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA TEMPESTIVIDADE PELA PARTE RECORRIDA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecimento do recurso.

2. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial.

3. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal *a quo*, porquanto nesta instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais. Precedentes.

4. Na hipótese de existirem nos autos outros elementos pelos quais esta Corte Superior possa, por si, constatar a tempestividade do apelo extremo, se afasta a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

(...)

6. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1202174/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJ 10/06/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0043729-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.405.469 / RJ**

Números Origem: 00087108120088190209 20082090085829 201013709520 267935920098190000
610568320108190000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N P F
ADVOGADO : NELSON PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : M C C G
ADVOGADO : RENATA BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO : NELSON PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.